PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 37 DE 30 DE Maio DE 1.956.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

Art. 1º)- Abertura e o fechamento no Municipio, dos estabelecimentos industriais e comerciais obedecerão ao horário seguinte:

Quanto a industria em geral:

a)- abertura às 7 horas e fechamento às 17,30 horas, nos dias úteis, com intervalo de 1 hora e meia para descanso e refeição dos operários;

b)- obedecendo para as demais atividades os regulamentos do código de trabalho e leis trabalhistas;

c)- aos domingos, feriados nacionais, estaduais, municipais e dias santos de guarda, declarados estes últimos pelas autoridades competentes, os estabelecimentos permanecerão fechados;

d)- será permitido o trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: laticínios, frio industrial; panificação e distribuição de água; usinas e filtros; produção e distribuição de energia elétrica; produção e distribuição de gás; serviço de esgôtos; as industrias de serviço contínuo e de dificil paralização de suas caldeiras e máquinas, mediante licença especial.

§ 1º)- Os estabelecimentos industriais poderão funcionar, além do horário estabelecido na letra "a" e nos dias citados na letra "b", mediante permissão da autoridade competente e observância do disposto nésta lei.

§ 2º)- Quanto ao comercio em geral:

a)- abertura às 8 horas e fechamento às 20 horas, nos dias úteis, com intervalo de 2 horas para descanso e refeição dos empregados;

b)- aos domingos, feriados nacionais, estaduais, municipais, e dias santos de guarda, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 3º)- O Prefeito Municipal, em Portaria e mediante solicitação das classes interessadas, poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos mercantís:

a)- até às 22 horas, aos sábados;

b)- até às 22 horas, do dia 10 a 31 de dezembro e nos dias de júbilo cívico e regozijo popular.

Artigo 2º)-O horário dos salões de barbeiro, cabeleireiros e engraxates será o seguinte, nos dias úteis: abertura às 8 horas e fechamento às 20 horas, observados os intervalos de 2 horas para almôço e 2 para o jantar

§ Unico)- O encerramento, aos sábados, nas vesperas de feriados e dias santificados, poderá ser feito às 22 horas mediante licença especial.

Art. 3º)- Será permitido o funcionamento das charutarias, nos dias úteis, das 8 às 22 horas.

Art. 4º) - Poderão funcionar fora do horário fixado nesta lei, por motivo de conveniência pública os estabelecimentos comerciais seguintes:

1º- varejista de peixe:

a)- nos dias úteis: das 5 às 17 horas.

b)- aos domingos, feriados, e dias santos de guarda, das 5 às 12 horas.

2º- varegista de carne frêsca:

a)- nos dias úteis: das 5 às 18,3o horas;

b)- aos domingos, feriados, e dias santos de guarda: das 5 às 12 horas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

3º-Comercio de pão e biscoitos, (Padarias): todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda: das 5 às 22 horas;

4º-varejista de frutas, verduras, aves e ovos, todos os dias, inclusive domingo, feriados e dias santos de guarda: das 5 às 19 horas.

5º-varejista de produtos farmacêuticos (Farmacia):

a)-nos dias úteis; das 8 às 23 horas;

b)-aos domingos, feriados e dias santos de guarda: das 8 às 20 horas para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, de acordo com o interesse público.

6º-posto de gasolina, todos os dias, inclusive, domingos, feriados e dias santos de guarda, com faculdades para atender o público a qualquer hora, sempre que houver solicitação.

7º-alugadores de bicicletas e similares, todos os dias das 7 às 20 horas.

8º-restaurantes, bares, café, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares, todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda: das 6 às 24 horas.

a)- O Prefeito Municipal atendendo os interesses do público poderá mediante requerimento do interessado prorrogar os horários dos restaurantes, bares, cafés, botequins, e confeitarias, além das 24 horas, mediante licença especial;

b)- distribuidores e vendedores dejornais e revistas, todos os dias, das 5 às 24 horas.

Art. 5º) -O funcionamento do comercio fora do horário comum, permitido no artigo 1º, desta lei, e suas aplicações, fica condicionado à expedição de licença especial da Prefeitura, observados todas as formalidades e preceitos legais.

Art. 6º) -As infrações resultantes da falta de cumprimento desta lei, serão punidas com a multa de Cr$ 500,00, e levada ao dôbro nas reincidência

Art. 7º) -A fiscalização da presente lei será feita pelos fiscais e, subsidiàriamente, por todos os funcionários administrativos da Prefeitura.

Art. 8º) -Verificada a infração, a autoridade competente levará, digo, lavrará o respectivo auto, com os esclarecimentos sôbre o fato que a motivou, o qual deverá ser assinado pelo infrator, ou por duas testemunhas, caso este recuse faze-lo.

Art. 9º) -O infrator recolherá aos cofres municipais, no prazo de 30 dias a multa que lhe fôr imposta sob pena de ser inscrita e cobrada judicialmente como dívida ativa.

Art. 10º)-Revogam-se as disposições em contrario, entrando esta lei em vigôr na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barueri, em 30 de maio de 1.956.-

Adonai de Almeida Sylos

ADONAI DE ALMEIDA SYLOS - PREFEITO MUNICIPAL.-

Às Comissões de Justiça e Finanças, para os devidos pareceres

30-5-56